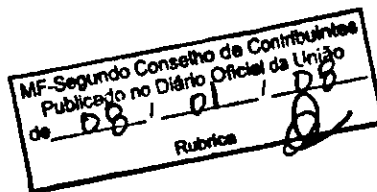




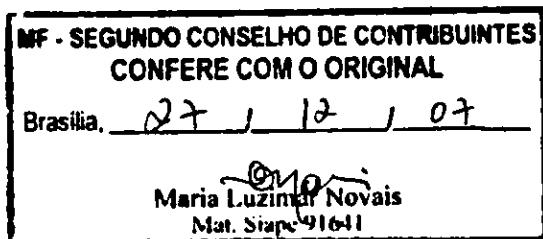
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.001308/2003-92
Recurso nº : 127.781
Acórdão nº : 204-02.461



Recorrente : COOPERATIVA TRITÍCOLA DE ESPUMOSO LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria – RS



COFINS. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. COMPENSAÇÃO. A propositura de ação judicial, anterior ou posterior ao lançamento, impede o pronunciamento da autoridade administrativa, em face do princípio da unidade de jurisdição.

Recurso não conhecido.

COFINS. COMPENSAÇÃO EM DCTF. Se a contribuinte se compensou de supostos créditos de PIS com débitos de Cofins com base em ação judicial sem trânsito em julgado na data em que declarados em DCTF, correto o lançamento desses valores, eis que a compensação pressupunha o trânsito em julgado, a liquidez dos créditos a serem compensados, assim como a desistência da execução do julgado judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA TRITÍCOLA DE ESPUMOSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho (Relator), Leonardo Siade Manzan, Airtton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz que não conheciam do recurso. Designado o Conselheiro Jorge Freire, para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Jorge Freire
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 27 / 12 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Stppe 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.001308/2003-92
Recurso nº : 127.781
Acórdão nº : 204-02.461

Recorrente : COOPERATIVA TRITÍCOLA DE ESPUMOSO LTDA.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação abrangente e sistemática do presente feito, sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 150/152:

A Sociedade Cooperativa supra identificada foi objeto de autuação decorrente de revisão interna de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) nas quais foram declarada vinculações com crédito considerados total ou parcialmente não comprovados, o que determinou falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins no período de 01/07/1998 a 31/10/1998, conforme consta do Auto de Infração emitido por meio eletrônico e seus anexos, que se encontram às fls. 01 a 09.

A contribuinte apresentou a impugnação que se encontra às fls. 71 a 86, onde constam seus argumentos de defesa, que podem ser assim resumidos:

- A impugnante é autora do processo judicial nº 97.1201370-7, no qual discute a constitucionalidade e a exigibilidade de contribuição para o PIS de 1% sobre a folha de pagamento, da contribuição de 0,75% incidente sobre a receita das vendas para não associados e a exigência da mesma contribuição por meio da Medida Provisória nº 1.212, de 1995 e suas reedições. Contudo esse processo ainda não foi definitivamente julgado.

- Na forma do art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a impugnante passou a realizar mensalmente a compensação dos valores referentes à exação discutida judicialmente com créditos tributários vincendos. Entretanto, a fiscalização autuou a impugnante valendo-se do entendimento de que somente poderia ser procedida a compensação na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional (CNT) que a impugnante não estava autorizada judicialmente para efetuar a compensação.

- Os créditos que foram objeto de compensação decorrem do entendimento da impugnante de que os recolhimentos da contribuição ao PIS são indevidos, porque não havia base legal para a cobrança da referida contribuição das sociedades cooperativas, eis que os Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1998, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e a Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 não era auto-aplicável, além disso, sua regulamentação por meio da resolução nº 174/71 do conselho Monetário Nacional (CMN) é ilegal, assim como também o é o Ato Declaratório (Normativo) CST nº 14, de 15 de março de 1985.

- O procedimento de compensação entre créditos do sujeito passivo com débitos tributários federais foi alterado com a edição da Medida Provisória (MP) nº 66, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, permitindo a compensação de quaisquer tributos indevidamente arrecadados pela Secretaria da Receita Federal (SRF) com tributos por ela administrados.

- A fim de melhor disciplinar a matéria, a SRF editou a Instituição Normativa nº 210, de 30 de novembro de 2002, ficando superado o entendimento de que se impõem limites para compensar indébito do PIS com outros tributos ou contribuição administrados pela SRF.

1/14 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 12 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Stape 91611

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.001308/2003-92
Recurso nº : 127.781
Acórdão nº : 204-02.461

- Além disso, o direito à compensação é de índole potestativa, podendo ser exercido pelo contribuinte com base num autorizativo legal, independente e até mesmo contra a vontade daqueles em cuja esfera jurídica interfere.

- O Poder Judiciário já vem decidindo de acordo com o entendimento da impugnante, conforme manifestações jurisprudenciais que relaciona.

Requeru a impugnante que a autuação seja declarada insubstente em face da total procedência da compensação.

Consta no despacho de fl. 149 que a impugnação é tempestiva.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS manteve o lançamento de que trata o presente processo mediante a prolação do Acórdão DRJ/STM nº 2.931, de 09 de julho de 2004, assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/10/1998

Ementa: COMPENSAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL. A compensação com a utilização de créditos cujo recolhimento está sendo pleiteado em medida judicial com rito ordinário somente pode ser efetivada após a obtenção de decisão favorável à pretensão do contribuinte, que possa ser executada.

Lançamento Procedente

Irresignado com a decisão retro, a contribuinte lançou mão do recurso voluntário (fls. 157/181) oportunidade em que postula: (i) ilegalidade da regulamentação dos arts. 3º, §4º Lei Complementar nº 7/70 por instrumento normativo diferente de lei em sentido estrito, qual seja a Resolução do Bacen nº 174/71 (art. 97, I, CTN); (ii) prescindibilidade da certeza e liquidez do crédito a ser compensado, “pois cuida-se de uma compensação de crédito tributário futuro, portanto de crédito ainda não constituído, sem o trânsito em julgado da ação principal e executória, quando então a contribuinte passa a ter um título de crédito constituído” (fl. 170); (iii) redução do valor devido, levando-se em consideração as DCTFs retificadoras no período de julho até outubro de 1998 (fls. 174); e (iv) em reforço à sua tese colacionou jurisprudência judicial (fls. 175/180).

É o relatório.

At /



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	27 / 12 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Stape 91611	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.001308/2003-92
Recurso nº : 127.781
Acórdão nº : 204-02.461

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

Cinge-se a controvérsia em exigência de Cofins.

A recorrente em momento algum contestou os valores da Contribuição lançados de ofício, restringindo o recurso voluntário à alegação do direito de havê-los compensado com o próprio PIS recolhido indevidamente.

Aliás, o motivo que originou a lavratura do presente auto foi justamente a compensação realizada *sponte propria* pela empresa quando ainda não havia transitado em julgado a decisão judicial que lhe reconheceu o direito de compensar.

Ocorre que, como o recurso voluntário é fundamentado no suposto direito creditório com respectiva compensação, não pode este órgão se manifestar, já que o objeto se confunde com o da própria Ação Ordinária nº 97.1201370-7, proposta pela Recorrente.

A propósito, confira o trecho do acórdão exarado nos autos da Apelação Cível nº 1999.04.01.077781-3, na qual se discute o crédito da empresa e que foi reproduzido nas próprias razões de recurso voluntário, às fls. 171/172:

No caso sub judice, as autoras pretendem compensar o que recolheram a mais a título de contribuição para o PIS com quantias devidas ao próprio PIS.

Correta a sentença quando deferiu esse pedido, autorizando tão-somente a compensação para o mesmo PIS. O art. 66 da Lei 8383/91 permite a compensação, por simples escrituração contábil sujeita à homologação fiscal posterior nos moldes do artigo 150 do CTN, apenas entre tributos da mesma espécie.(...)

Coisa diversa é a compensação de que trata a Lei 9.430/96 (artigos 73 e 74), entre tributos de natureza e/ou destinação diversas, exigindo apenas que os mesmos sejam administrados pelo mesmo órgão. Essas compensações realizam-se em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte, pressupondo a existência de créditos e débitos líquidos e certos do contribuinte perante o Fisco, pois está fundamentada no art. 170 do CTN, somente podendo ser efetivada mediante autorização da autoridade administrativa, sendo sempre extintiva do crédito fiscal.

Portanto, à vista dos coincidentes argumentos levantados na esfera judicial, inoportuna a discussão neste processo sobre a possibilidade de compensação, por ser objeto daquele.

Com efeito, imperioso reconhecer que ao submeter ao Judiciário as mesmas questões discutidas no presente processo não podem os órgãos administrativos emitir qualquer pronunciamento, sob pena de ver ferido o princípio da unicidade de jurisdição consagrado pela Constituição Federal.

RM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.001308/2003-92
Recurso nº : 127.781
Acórdão nº : 204-02.461

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERÊNCIA GERAL		
27	12	07
Ata da 1ª Sessão Ordinária		
2007		

2º CC-MF
Fl.

Assim, a fim de evitar divergência de entendimentos entre os órgãos judicantes é de se aplicar o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, e do ADN Cosit nº 3/96, para negar provimento ao recurso por renúncia tácita do contribuinte ao direito de ver apreciada esta matéria na esfera administrativa.

Quanto às DCTFs retificadoras, elas não podem ser consideradas nesses autos, na medida em que apresentadas posteriormente à lavratura do auto de infração.

Forte no acima exposto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.001308/2003-92
Recurso nº : 127.781
Acórdão nº : 204-02.461

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	27 / 12 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Signat. 91641	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
JORGE FREIRE

Com a devida *vênia*, divirjo do ilustre relator quanto ao fato de não conhecer de compensação que está sob o crivo do Poder Judiciário, conforme voto que redigi sobre mesma matéria em relação a mesma contribuinte. E a questão fulcral de nossa divergência reside no fato de que a prosperar o entendimento do nobre Conselheiro, enquanto a ação judicial versando sobre a compensação segue seu longo e nada célere *iter*, a Fazenda Nacional deixa de recolher crédito líquido e certo, com base na própria declaração da contribuinte.

O que temos nos autos é que na data do preenchimento da DCTF, bem como quando de sua entrega, a contribuinte tinha mera expectativa de direito acerca de eventuais créditos de PIS, não havendo liquidez alguma quanto aos pugnados créditos. Ou seja, extinguiu débitos com a Fazenda sem qualquer título que assim a permitisse e sem, portanto, liquidez e certeza dos valores que foram compensados. Enquanto isso, a União deixa de arrecadar crédito tributário líquido e certo, conforme declarado em DCTF, com base nesses créditos da contribuinte, ainda incertos e não titulados.

Foi justamente para evitar tais artifícios é que o legislador acresceu ao artigo 170 do CTN o art. 170 – A, que vedou a compensação antes do trânsito em julgado do tributo sob discussão. Demais disso, quando da entrega das DCTF, vigia a IN SRF 21/97, cujo artigo 17, com a redação dada pela IN SRF 73/97, assim dispunha:

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. (Sublinhei)

Assim, não tinha a contribuinte direito de se compensar quando o fez, pelo que andou bem o Fisco ao exigir tais créditos tributários compensados indevidamente. Também entendo que o posterior trânsito em julgado da ação judicial não convalida a compensação anteriormente feita, mas indevida e ilegítima quando de sua efetivação, eis que, então, sem título judicial a respaldá-la e, absolutamente, ilíquida. Nada obstante, não se tem nos autos a comprovação do trânsito em julgado da referida ação judicial, como pugnado pela recorrente.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.001308/2003-92
Recurso nº : 127.781
Acórdão nº : 204-02.461

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 12 / 07
Maria Luzimar Nogueira
Mat. Siga 91631

2º CC-MF
Fl.

CONCLUSÃO

Ante e exposto,

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.


JORGE FREIRE //